

A. I. Nº - 279463.0001/09-3  
AUTUADO - NORSA REFRIGERANTES LTDA.  
AUTUANTES - LUIZ CARVALHO DA SILVA, ITAMAR GONDIM SOUZA e WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ORIGEM - IFEP SUL  
INTERNET - 12/07/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0167-03/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal dele decorrente, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 17/12/2009 para exigir ICMS no valor total de R\$7.306,47, acrescido da multa no percentual de 60%, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em razão das seguintes imputações:

Infração 01. Retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas realizadas, relativo às operações internas subsequentes. Exercício de 2005 – meses de janeiro, fevereiro, abril a setembro. Demonstrativos às fls. 07 a 09. ICMS no valor de R\$5.574,31.

Infração 02. Falta de recolhimento de ICMS devido, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Exercício de 2005 – meses de janeiro a dezembro. Demonstrativos às fls. 10 a 16. ICMS no valor de R\$1.732,16.

Infração 03. Descumprimento de obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS. Exercício de 2005 – mês de dezembro. Multa no valor de R\$50,00.

O autuante presta informação fiscal às fls. 49 e 50, mantendo a autuação.

Às fls. 35 a 38 o sujeito passivo, por intermédio de advogado com Procuração à fl.39, ingressa com impugnação ao lançamento de ofício em 28/01/2010, conforme documento de protocolo à fl. 34, vindo posteriormente, em 31/05/2010, a pagar integralmente o débito objeto deste Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, conforme documentos de fls. 52 a 76, emitidos pelo sistema informatizado SIGAT/SEFAZ, com a consequente desistência da defesa apresentada.

### VOTO

O autuado procedeu ao pagamento integral do débito lançado de ofício, o que implicou na desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e c

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **279463.0001/09-3**, lavrado contra **NORSA REFRIGERANTES LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR